



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA



## PROJETO DE LEI Nº

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO TRAVA-QUEDA ACOPIADO A TRAVA DE SEGURANÇA NOS BRINQUEDOS INSTALADOS EM PARQUE DE DIVERSÕES E EVENTOS DE ENTRETENIMENTO NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam obrigados, no Estado de Goiás, os parques de diversões e eventos de entretenimento que ofertarem brinquedos ao público disponibilizar trava-quedas nos equipamentos dotados de travas de segurança.

§ 1º. Para os fins da presente lei entende-se como parque de diversões e eventos de entretenimento todo e qualquer local que disponibilize brinquedos para utilização pública, a título oneroso ou gratuito.

§ 2º. Estão sujeitos a presente Lei os estabelecimentos públicos ou privados, itinerantes ou permanentes, instalados em ambientes fechados ou abertos.

Parágrafo único – O trava-queda deverá ser compatível com a carga de ruptura.

Art. 3º. A infração a presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único - Em caso de reincidência a multa estipulada no caput deste artigo será aplicada em dobro.

Art. 4º. Os valores de que trata esta lei serão atualizados anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo- IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada ao exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 5º. Os fornecedores de serviços de diversão e eventos de entretenimento deverão adequar-se a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da promulgação.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos        de        de 2016.

Atenciosamente,

**Delegada Adriana Accorsi**

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

## JUSTIFICATIVA

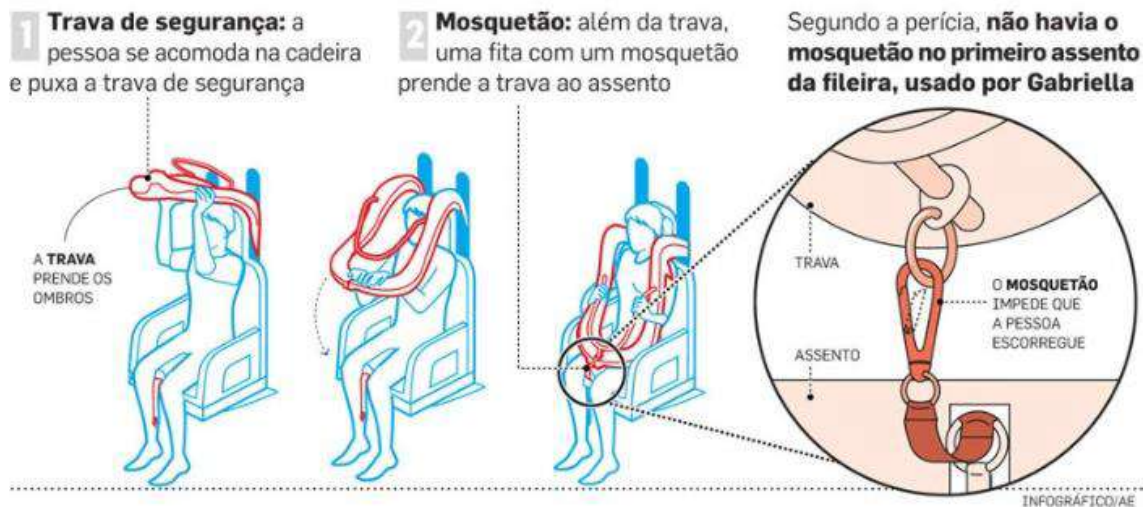
O presente projeto de lei tem por finalidade instituir a obrigatoriedade do uso do trava-queda acoplado a trava de segurança e ao assento dos brinquedos instalados em parque de diversões e de entretenimento.

Em que pese a existência da trava de segurança em alguns brinquedos muitos são os relatos de ocorrências de acidentes, infelizmente, alguns resultaram em óbito.

Trava-queda é um acessório que visa dar maior segurança as ações que implementem velocidade e altura. Tal acessório é composto, pelo menos, por talabarte e mosquetão e deve ser compatível com a carga de ruptura.

Abaixo ilustração do acessório trava-queda engatado a trava de segurança:

### Como é o sistema de segurança

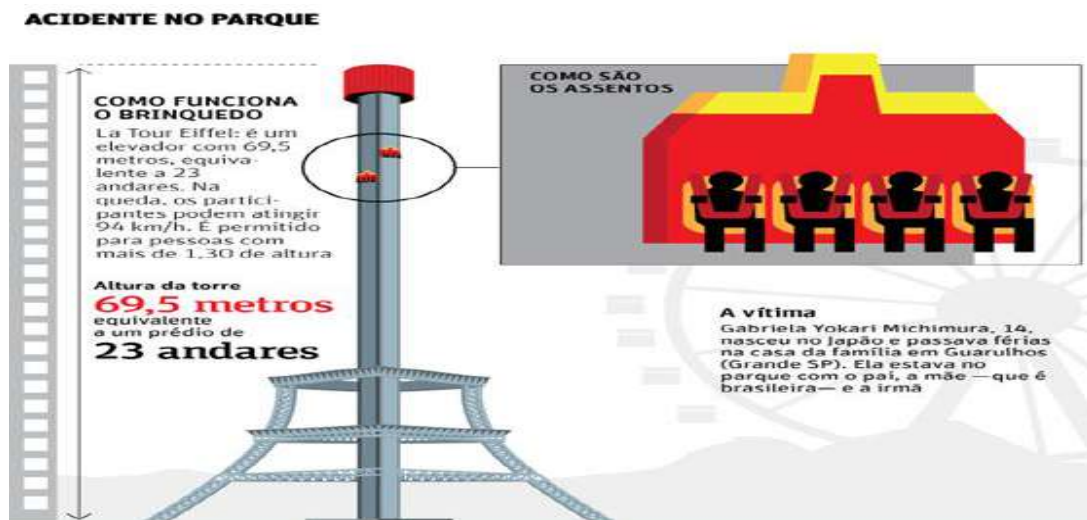


No ano de 2012, Gabriela Yokari Michimura, de 14 anos, morreu após cair do brinquedo La Tour Eiffel, instalado no Hopi Hari. Trata-se de um elevador com 69,5 metros de altura que possui trava de segurança, porém, não possui trava-queda.

Outro acidente em um brinquedo de parque de diversões ocorreu no Playcenter, parque na zona oeste de São Paulo, que deixou oito pessoas feridas no dia 3 de abril de 2011, houve falha na trava de segurança do Double Shock, que se abriu e

provocou a queda das vítimas, com o brinquedo ainda em movimento. Em ambos os casos a existência do trava-queda poderia ter evitado acidentes.

Para ilustrar segue imagem do brinquedo “padrão”, ou seja, a trava de segurança sem o trava-queda:



A falta ou da mínima condição de segurança dos brinquedos nos parques brasileiros pode ser explicada, também, pela ausência de fiscalização e de legislação específica para o setor de diversão e entretenimento.

A instalação de um simples trava-queda, acessório utilizado com vistas a reter quedas em deslocamentos verticais, como, por exemplo em práticas esportivas ou laborativas.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948, prevê que toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

A defesa do consumidor afigura-se direito e garantia fundamental. No art. 170, inciso V da Constituição da República está previsto como princípio da Ordem Econômica a Defesa do Consumidor. Se a Ordem Econômica tem que assegurar a todos dignidade (C.F., art. 170), a defesa do consumidor por conseguinte é princípio para a preservação da dignidade da pessoa.

Em consonância com a Constituição Federal o Código de Defesa do Consumidor no artigo 4º prevê como objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios mediante ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor.

No que tange a inclusão na presente proposição busca-se a proteção concreta da definição constante do caput do Artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal de 1988 que prevê que o Estado promoverá a defesa do consumidor, impondo-se, por conseguinte, ao legislador ordinário, conectar-se a esse direito fundamental, de modo a particularizar efetivamente a proteção constitucional por meio de normas jurídicas consentâneas com a defesa do consumidor, enquanto direito humano fundamental.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta revestida, solicito o apoio dos Nobres Deputados na aprovação desta relevante iniciativa.

Sala das Sessões aos        de        de 2016.

Atenciosamente,

**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás